I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4174/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, dos códigos 0802 21 00 e 0802 22 00 da Nomenclatura Combinada, originárias da Turquia (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) nº 3721/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia (1), as avelãs frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, da subposição ex 08.05 G da Pauta Aduaneira Comum, originárias da Turquia, são admitidas à importação na Comunidade com direito nulo até ao limite de um contingente pautal comunitário de 25 000 toneladas; que importa, por conseguinte, abrir para 1988 o contingente pautal comunitário em questão;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, de Israel, de Malta, de Marrocos, de Portugal, da Síria, de Tunísia e da Turquia (2); que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (3); que o contingente em questão se aplica, portanto, à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para abranger ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, é, pois, necessário utilizar a Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, os números do código Taric, para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização desse contingente, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações da Turquia no decurso de um período de referência representantivo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, com base nos dados estatísticos actualmente disponíveis, as importações nos Estados-membros dos produtos em questão, provenientes da Turquia, evoluíram do seguinte modo no decurso dos anos de 1984, 1985 e 1986, representando, em relação às importações totais na Comunidade com a mesma origem, as percentagens a seguir indicadas:

(1) JO nº L 343 de 31. 12. 1984, p. 6.
(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Estados-membros	1984		1985		1986	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Benelux	6 816	8,36	5 266	7,10	6 202	8,24
Dinamarca	997	1,23	792	1,07	872	1,16
Alemanha	53 830	66,06	47 225	63,65	49 716	66,08
França	9 013	11,06	9 416	12,69	9 169	12,19
Irlanda	22	0,03	28	0,03	0	0
Itália	2 904	3,56	5 206	7,02	3 179	4,23
Reino Unido	7 901	9,70	6 264	8,44	6 098	8,10
Total	81 483		74 197		75 236	

Considerando que, tendo em conta esses elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão durante 1988 e, nomeadamente, as previsões efectuadas por determinados Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente estabelecem-se aproximadamente como segue:

Benelux	7,99,
Dinamarca	1,22,
Alemanha	65,29,
França	12,50,
Irlanda	0,03,
Itália	4,25,
Reino Unido	8,78;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações do referido produto nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros em caso de esgotamento da sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível relativamente elavado que, neste caso, se poderia situar em cerca de 75 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado totalmente a sua quota-parte inicial proceda a saques de quantidades que correspondam às suas necessidades reais, tantas vezes quantas o permita a referida reserva; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se, em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros; que, tendo em conta o carácter sazonal das importações, parece adequado fixar o limiar de transferência em 40 % da quota-parte inicial;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE RGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1980, dos produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário a seguir indicados:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0201	0802 21 00 0802 22 00	Avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, originárias da Turquia	25 000	0

2. As importações dos produtos em questão que beneficiem de um direito aduaneiro igual ao abrigo de outro regime pautal preferencial não são imputáveis nesse contingente pautal.

3. Esse contingente pautal é repartido e gerido em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no nº 1 do artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela, de 18 750 toneladas, é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(Em toneladas)
Benelux	1 485,
Dinamarca	228,
Alemanha	12 242,
França	2 343,
Irlanda	7,
Itália	799,
Reino Unido	1 646.

3. A segunda parcela, de 6 250 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º

Os pedidos se saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas modalidade.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 40 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se houver razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transfiram para a reserva.

Artigo 6º

A Comisão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, do volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgotar a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente pautal comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas ou que sacaram sobre a reserva.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas

partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER